

O ensino do direito comparado no Brasil contemporâneo*

Ana Lucia de Lyra Tavares**

1. Observações preliminares

Dentre os textos que versam sobre o ensino e o estudo do direito comparado no Brasil, mencionaremos apenas três deles, pela relevância dos dados que difundiram e pela experiência, nesse campo, de seus autores: 1) *A Ciência do Direito Comparado no Brasil*, do Professor Caio Mario da Silva Pereira¹, *O estudo e o ensino do direito comparado no Brasil: séculos XIX e XX*, do Professor Haroldo Valladão² e *Le Droit Comparé au Brésil*, do Professor Arnaldo Wald³. Este último estudo é o mais recente e dá conta, entre outros aspectos, do papel dos escritórios de advocacia ante as novas realidades regionais e internacionais.

Por outro lado, permitimo-nos aludir ao levantamento que, sobre o tema, tivemos ocasião de apresentar no Congresso organizado pelo Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, sob a direção do Professor Francisco Amaral, em comemoração dos 500 anos do Brasil⁴.

* Texto revisto e atualizado a partir do relatório ao XVI Congresso da *Académie Internationale de Droit Comparé*, realizado em Brisbane, de 14 a 20 de julho de 2002.

** Professora de Direito Comparado e de Direito Constitucional Comparado dos Programas de Graduação e de Pós-Graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio. E-mail: altavar@jur.puc-rio.br.

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito Comparado e seu estudo*. *Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais*, 1955.

² VALLADÃO, Haroldo. *L'étude et l'enseignement du droit comparé au Brésil : XIX et XX siècles*, in : *Livre du Centenaire de la Société de Législation Comparée*, Paris : LGDJ, 1971, vol. II, p.309 e segs.

³ WALD, Arnaldo. *Le Droit Comparé au Brésil*. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, n.4, 1999, pp.805-839.

⁴ LYRA TAVARES, Ana Lucia de . *A crescente importância do Direito Comparado*. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, Ed. Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2001, pp.155-188.

Nos três textos precitados, seus autores sublinham a atração que o direito estrangeiro sempre exerceu sobre os meios acadêmicos brasileiros. Com efeito, no Brasil, desde 1827, quando da criação dos Cursos Jurídicos, no Recife e em São Paulo, foi previsto o ensino do direito das “nações civilizadas”⁵.

Desde 1891, na Faculdade do Recife, havia uma cadeira de Legislação Comparada, ministrada por Clóvis Beviláqua, o autor do nosso Código Civil de 1917. No que se refere aos dados mais antigos que traduzem o inequívoco e permanente interesse dos juristas brasileiros pelo direito comparado, remetemos os leitores para os estudos supracitados, visto que estamos conferindo prioridade, no presente texto, ao quadro atual do ensino do direito comparado.

Deve-se, todavia, enfatizar, que esse interesse incidia, até recentemente, sobre o estudo e o ensino do direito estrangeiro, sendo raros os trabalhos de efetiva comparação entre os direitos, com identificação de semelhanças e diversidades a partir de variáveis previamente escolhidas. Em suma, era incomum o desenvolvimento de verdadeiras pesquisas de natureza juscomparativa. Tratava-se então, como ainda ocorre, de justaporem-se dispositivos do direito nacional e do direito estrangeiro, fazendo-se referências ocasionais a algumas diferenças.

De qualquer modo, seja no sentido de direito estrangeiro, seja no de direito verdadeiramente comparado, esse interesse remonta aos primeiros tempos do Brasil independente e, ao longo de sua história, tomou vulto. Conhece, em nossos dias, um desenvolvimento acentuado em vista das tendências do mundo que propiciam a aproximação maior das culturas jurídicas, como destacaremos abaixo.

Pautando-nos pela orientação traçada pelo Professor Gabriel Moens, Professor da Universidade de Queensland e Relator Geral da Seção I.C. do XVI Congresso da Academia Internacional de Direito Comparado, realizado em Brisbane (Austrália), procuraremos dar conta do estado atual do ensino e do estudo do direito comparado no Brasil, bem como externar algumas reflexões pessoais sobre o magistério da cadeira, a que nos dedicamos, sem interrupção, desde 1976.

2. Particularidades do ensino do direito comparado no Brasil de hoje

Agrupamos sob esse título, dados relativos ao conteúdo do ensino do direito comparado e enfoques adotados pelos professores, sua situ-

⁵ VALLADÃO, Haroldo. op.cit., p.312.

ação relativamente a outras disciplinas jurídicas, questões atinentes aos métodos didáticos e às técnicas de avaliação. Registramos aqui informações que pudemos coligir em razão de nossos conhecimentos pessoais com profissionais da área, ou via internet, visto que por ora não há, em nosso país, um centro de direito comparado que reúna, em nível nacional, dados sobre a matéria. Pedimos, pois, ao leitor que nos releve as omissões involuntárias. Até o início dos anos 80, existia o Comitê Nacional de Direito Comparado, criado em 1946, vinculado à *Association Internationale des Sciences Juridiques*. Os relatórios brasileiros para os Congressos Internacionais da área eram, então, coordenados por esse Comitê, sob a presidência do saudoso Professor Haroldo Valladão. Atualmente, o Professor Arnaldo Wald tem retomado, em nível nacional, as atividades que envolvem o direito comparado, por meio do Instituto Brasileiro de Direito Comparado, por ele presidido. Deve-se à atuação do Professor Wald e da Professora Camille Jauffret-Spinosi a publicação comemorativa, no ano que a França dedicou ao Brasil (2005), da importante obra *Le Droit Brésilien: Hier, Aujourd'hui et Demain*⁶.

2.1 De que ensino se trata?

Examinaremos esta questão sob o duplo enfoque do conteúdo da disciplina e de sua crescente importância no Brasil.

2.1.1 Quanto ao conteúdo da disciplina

2.1.1.1 Por ramos do direito

Sob o título de direito comparado, ensinado de forma especializada (direito civil comparado, direito penal comparado, etc.) são oferecidos cursos, notadamente em níveis de mestrado e de doutorado, durante os quais, informações relativas ao direito estrangeiro são transmitidas aos estudantes, deixando-se para o final considerações de natureza propriamente comparativa. Trata-se, assim, de dar conta, em distintos ramos do direito, do estado do direito estrangeiro.

Na Universidade de São Paulo (USP), há bastante tempo o direito comparado é ministrado, em nível de doutorado, no quadro de disci-

⁶ V. WALD, Arnaldo e JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Le droit brésilien hier, aujourd'hui et demain*. 1a.ed. Paris: Société de Législation Comparée, 2005. Dado o interesse que essa obra pode suscitar, permitimo-nos indicar o e-mail da Société, responsável pela edição: slc@legiscompare.com

plinas jurídicas, tais como o direito tributário comparado⁷, o direito administrativo comparado⁸, o direito constitucional comparado, etc.

Na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, nos anos 80, o Professor Clóvis Couto e Silva, organizou, com a *Société de Législation Comparée*, as Jornadas Latino-Americanas de Direito Comparado. Em 1987, ele implantou, em nível de mestrado, a cadeira de direito comparado, concentrada no direito privado. Com o falecimento do renomado civilista, a Professora Véra Maria Jacob de Fradera deu prosseguimento a esse magistério e, a partir de 2000, a cadeira foi também introduzida na graduação.

Ainda no Rio Grande do Sul, citem-se, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), o Professor Sergio José Porto, que adota um enfoque comparativo no ensino da Introdução à Ciência do Direito, ele que foi o tradutor, para o português, da obra de Marc Ancel, *L'utilité et méthodes du droit comparé*⁹, e também o Professor Ritter dos Reis, doutor em direito comparado pela Universidade de Strasbourg, que introduziu a cadeira, em nível de graduação, na Faculdade particular da qual é diretor.

Na Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis, temos a informação de que há cerca de dez anos, ministra-se a cadeira de Direito Constitucional Comparado.

Na Universidade de Minas Gerais, o ensino de direito comparado, centrado no direito civil, esteve, durante muito tempo, associado ao nome do ilustre Professor Caio Mario da Silva Pereira, membro da *Académie Internationale de Droit Comparé*, e, sem dúvida, um dos primeiros, no Brasil, a adotar, em seu magistério e na sua obra, a perspectiva da comparação em sentido amplo, envolvendo os principais sistemas de direito.

Nessa mesma Universidade, o ensino do Direito Constitucional Comparado está vinculado aos nomes dos Professores Raul Machado Horta e José Alfredo de Oliveira Baracho. Este último foi, igualmente, o responsável pela criação da Revista de Direito Comparado, editada pela mesma Universidade.

⁷ Nesta disciplina avulta o nome do Professor Ruy Barbosa Nogueira, autor de Direito Tributário Comparado, São Paulo: Edições Saraiva, 1971.

⁸ Esta matéria está associada ao nome do Professor José Cretella Júnior, com sua obra Direito Administrativo Comparado, São Paulo: Edições Bushastky, 1972.

⁹ Publicada por Sergio Fabris Ed., em 1980. O Professor Sergio Porto é autor do estudo "Considerações sobre a estrutura do direito nos sistemas jurídicos comparado", in: Estudos Jurídicos, Ed. Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Vol.V, n.12, 1975, p.22 e segs.

Na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o enfoque comparativo foi adotado no curso de Direito Civil pelo Professor Francisco Amaral, que, em 1994, organizou um Curso de Direito Civil, Romano e Comparado, do qual participaram juristas portugueses e brasileiros. O Professor Francisco Amaral criou, também, há 25 anos o Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, que promove reuniões internacionais anuais sobre o direito comparado, cujos anais são publicados na Revista Brasileira de Direito Comparado.

Na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), o direito civil comparado vem sendo ministrado, desde a implantação do doutorado, há dez anos, em caráter obrigatório. A cadeira, atualmente regida pela Professora Maria Celina Bodin de Moraes, também foi ministrada pelos Professores Jacob Dolinger e Marilda Rosado. Constam da grade curricular da pós-graduação as disciplinas *Seminários de Direito Comparado*, *Sistemas Jurídicos-Políticos Comparados*¹⁰.

Na Universidade de Brasília, é oferecida no âmbito do Instituto de Relações Internacionais (IREL) a disciplina Sistemas de Direito Contemporâneos, em nível de graduação. A UnB conta, também, com um Centro de Estudos de Direito Romano e Sistemas Jurídicos, dirigido pelo Professor Ronaldo Rebello de Britto Poletti e de um importante periódico, *Notícia do Direito Brasileiro*, em que são divulgados, além de outros, trabalhos em que ambos os assuntos são focalizados.

Na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, o direito comparado, em sua conotação mais ampla de comparação entre os sistemas de direito contemporâneo, vem sendo ensinado desde 1976, em nível de graduação, como disciplina eletiva. No currículo a ser proxima-mente implantado, ela terá caráter obrigatório. O direito constitucional comparado passou a ser ministrado no Mestrado a partir de 1982, abrangendo, posteriormente, o Doutorado. O programa dessa cadeira compreende não apenas o exame comparativo de estruturas constitucionais contemporâneas, mas também o estudo de casos de recepções de direito ou, como querem alguns, de circulação de modelos jurídicos. Sob o prisma do direito privado, o estudo dos casos de circulação jurídica é igualmente empreendido pela Professora Véra Maria Jacob de Fradera, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no curso de direito comparado supracitado.

¹⁰ Cf. http://www2.uerj.br/~direito/posgraduacao/gc_ementas.html Acesso em 09.01.2007.

Na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, no Recife, o Professor Ivo Dantas, ensina, desde 1990, em nível de mestrado, o Direito Constitucional Comparado, tendo publicado importante obra que leva este título e cujo sucesso é atestado pela rapidez de sua reedição¹¹. O Professor Ivo Dantas organizou, em agosto de 2000, o primeiro Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Comparado, criando, na ocasião, naquela Universidade, o Instituto Pernambucano de Direito Comparado. Ele ministra esta disciplina igualmente no CEUMA (Curso de Mestrado no Maranhão), na Universidade Católica de Salvador e na Universidade do Pará.

2.1.1.2 Ensino do Direito Comparado em acepção ampla

O ensino do direito comparado tendo como objeto o exame comparativo dos grandes sistemas jurídicos contemporâneos, abrangendo tanto o direito privado quanto o direito público, em nível de graduação, é raro em nosso país. De acordo com as informações de que dispomos e escusando-nos pelas eventuais omissões, em termos contemporâneos, um dos poucos exemplos desse ensino é constituído pelo que vem sendo dado, desde 1976, na PUC-Rio. Ele foi implantado por sugestão do Professor Adriano Moreira, antigo Ministro das Províncias de Ultramar de Portugal, por ocasião de seu período como professor nessa Universidade. O outro exemplo é o da UnB acima referido.

De nossa parte, consideramos que seria desejável que os cursos de direito comparado sob esta acepção ampla fossem mais freqüentemente implementados no Brasil. O ensino por ramo do direito é extremamente importante, mas é o direito comparado em geral que melhor permite de alcançarem-se os objetivos de aprofundamento dos conhecimentos dos sistemas jurídicos estrangeiros, de aprimoramento do direito nacional e de aproximação dos povos pelo respeito de suas identidades culturais.

2.1.2 Quanto ao crescimento de sua importância nas universidades brasileiras

O quadro, certamente incompleto, indicado no item precedente, ainda assim demonstra que o Brasil, sem dúvida, acompanha a tendência dos outros países quanto ao aumento do interesse no ensino e no estudo do direito comparado, numa época em que os intercâmbios,

¹¹ V. Ivo Dantas, *Direito Constitucional Comparado: introdução, teoria e metodologia*. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1ª.edição, 2002, e 2ª.edição, 2006.

de ordem vária, se efetuam instantaneamente por via do progresso dos meios de comunicação e em decorrência da intensa circulação de pessoas, muitas das quais, abandonam seus países pelos conflitos internos, e partem em busca de outros lugares para viver. Esses movimentos geram situações nas quais a comparação dos direitos, inclusive aqueles de natureza religiosa, revela-se ainda mais necessária como etapa preliminar de solução de conflitos nessa nova sociedade.

Verifica-se então, mesmo quando não há o oferecimento formal da disciplina nos programas universitários, um crescimento acentuado de eventos nacionais em que a ótica juscomparativa é privilegiada, bem como um aumento expressivo de dissertações e de teses com abordagem juscomparativa.

2.2 Como se dá o ensino do direito comparado?

2.2.1 Quanto aos métodos didáticos

De acordo com as informações de que dispomos, as aulas magistrais continuam a ser adotadas. A tendência é, contudo, associarem-se a essas preleções, análises de decisões judiciais extraídas do direito estrangeiro. Pensamos que esse procedimento é positivo, mesclando-se os métodos tradicionais às pesquisas jurisprudenciais. Por outro lado, os avanços da informática abrem portas a novas estratégias didáticas que devem ser, também, consideradas.

No que se refere às técnicas de avaliação do ensino ministrado na cadeira de direito comparado, segundo nossos dados, elas não diferem daquelas empregadas em outras disciplinas: provas escritas, trabalhos de pesquisa, exposições orais. A inclusão de questões de natureza similar à dos *cases system* seria, em nosso entender, bastante eficaz.

2.2.2 Quanto ao emprego da tecnologia eletrônica

Não dispomos de indicações precisas sobre outras instituições ou mesmo de outros professores de direito comparado sob esse aspecto, mas estamos ao par do amplo emprego da internet pelos docentes de diferentes ramos do direito. Em nosso magistério, estimulamos os estudantes na busca de informações por essa via, advertindo-os, entretanto, sobre os limites e até mesmo os riscos desse tipo de pesquisa. Por vezes, os dados relativos a certos sistemas jurídicos não são objetivos, ocorrendo que eles sejam veiculados de forma distorcida por motivação política. Por outro lado, com frequência são incompletos, fornecendo uma idéia diversa da verdadeira realidade do direito estudado.

Sob a ótica dos intercâmbios acadêmicos, este recurso à internet é bastante útil. Tivemos a experiência de um dos nossos estudantes em direito constitucional comparado que conseguiu obter dados importantes e fontes de estudo sobre a Constituição da Venezuela por meio de troca de e-mails com juristas desse país¹².

Consideramos que, sobretudo no ensino do direito comparado, deve-se lançar mão de toda a tecnologia disponível, uma vez que se tem em vista a compreensão, a mais ampla possível, do direito oficial e real dos países analisados, etapa preliminar e fundamental para qualquer comparação.

2.2.3 Quanto aos enfoques adotados

Consoante os dados de que dispomos, a tendência atual ainda é a de conferir-se prioridade ao exame comparativo de dispositivos legais, introduzindo-se, por vezes, a análise de decisões judiciais. Impõe-se lembrar que a duração média dos cursos de direito comparado (em sentido geral ou por ramo do direito) mesmo em nível de pós-graduação, é semestral e que esse tempo é bastante exíguo para o aprofundamento do estudo de todas as fontes do(s) direito(s) estrangeiro(s) selecionado(s) para cotejo. De qualquer modo, há professores que buscam apresentar o direito estrangeiro como expressão de uma determinada cultura, sublinhando as particularidades de natureza diversa que o moldaram e que atuam na sua implementação. A adoção desse procedimento está sempre associada à meta do cotejo ulterior que pode ter como termo de comparação o direito nacional (o que é mais comum) ou um outro direito estrangeiro. Em nosso entender, pensamos ser este enfoque mais amplo o que mais convém para fins de uma compreensão aprofundada dos direitos examinados. Ele é enriquecedor sob todos os aspectos.

2.2.4 Emprego de métodos alternativos (arbitragem, missões, turismo, pesquisa)

No Brasil, as câmaras de arbitragem têm despertado um interesse crescente, mas não dispomos de informações sobre a utilização do direito comparado nessas câmaras nem tampouco em relação aos reflexos de suas deliberações no ensino dessa cadeira. Sabe-se, todavia, que nossos

¹² V.LEITE, Fabio Carvalho. A Lei Habilitante na Constituição da Venezuela de 1999. *Revista Direito, Estado, Sociedade*, Rio de Janeiro, n.24, pp.67-84, jan./jun. 2004.

tribunais recorrem ao direito comparado, usualmente para fundamentar uma decisão específica. Em diversos acórdãos, é comum sublinhar-se que o mesmo procedimento foi adotado por um tribunal estrangeiro, fazendo-se uma análise comparativa entre sua própria decisão e aquela do tribunal estrangeiro¹³.

Quanto às missões de professores no estrangeiro e vice-versa, consideramos que elas são fundamentais e enriquecedoras, nos dois sentidos. Desde sempre o Brasil recebeu mestres estrangeiros que, seja para uma estadia de curta duração, seja para períodos maiores, exerceram um papel importante no ensino do direito comparado. Mesmo quando se trata de ministrar apenas um curso ou dar uma palestra, os professores estrangeiros são acolhidos com grande interesse. Eles dão, de uma certa maneira, o testemunho contemporâneo do estado de seus direitos nacionais.

A ida de professores brasileiros para centros jurídicos estrangeiros é, por igual, pródiga em resultados¹⁴. Infelizmente, para a maioria de nossos mestres, estas estadias constituem um sonho remoto, dadas as condições pouco satisfatórias das fontes de financiamento, tanto oficiais como privadas, além de obstáculos profissionais ou pessoais. Aqueles, entretanto, que estão em situação de aproveitar as possibilidades que lhes são oferecidas, em geral, quando retornam ao Brasil em muito podem contribuir para a atualização do ensino acadêmico, desde que estejam imbuídos das particularidades da realidade sociojurídica brasileira.

Sob o ângulo da pesquisa, o estudo do direito comparado se apresenta de forma mais aprofundada e especializada daquela levada a efeito durante os cursos. Levantamentos recentes de dissertações e teses atestam esta observação. É bem verdade que se trata, sobretudo, de estudos de direito estrangeiro, visto que a comparação sistemática, com observância de uma metodologia adequada, é raramente empreendida.

¹³ V., por exemplo, a decisão do Desembargador Semy Glanz, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relator do processo n.1998.001.00721, em matéria de cláusulas de seguro-saúde que limitam a permanência nas UTI. O Desembargador Glanz lastreou o seu relatório nos dispositivos do Código do Consumidor, à luz dos quais essas cláusulas são abusivas, e fez uma comparação com os dispositivos do Código francês de Consumo. A expressão *direito comparado* figura na ementa do acórdão, disponível em <http://www.tj.rj.gov.br/scripts/weblink.mgw>.

¹⁴ Podemos ilustrar os resultados positivos desses intercâmbios com os estágios extremamente proveitosos do Professor Cleber Francisco Alves, mestre e doutor pelo Programa de Pós-Graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio, em Montpellier e em Baltimore, sedes de convênios com o mesmo Departamento. A sua tese de doutorado (Justiça para todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e No Brasil, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006) em que esses resultados são facilmente verificáveis, vem recebendo prêmios, não apenas nacionais, como o instituído pela CAPES, mas também internacionais.

3. O ensino comparado do direito à luz da ordem mundial contemporânea

Em um mundo no qual os intercâmbios de todas as ordens e em todos os níveis ressaltam o papel do direito como elemento de resolução de conflitos e de aproximação dos povos, dentro do objetivo maior de fazer reinar a justiça e a paz, o ensino do direito comparado é um instrumento indispensável para tal meta.

3.1.1 A multiplicidade de culturas e o ensino do direito comparado

Diversamente do que ocorreu por muito tempo, em que os campos para a comparação jurídica eram selecionados segundo afinidades geopolíticas e ideológicas dos Estados envolvidos, ou de acordo como a similitude de graus de desenvolvimento econômico, ou ainda, em função de raízes culturais comuns, em suma, a comparação do comparável¹⁵, em nossos dias a prefixação desses campos passou a traduzir um interesse acadêmico e teórico. Isso porque a realidade da globalização impôs relações entre sistemas jurídicos profundamente heterogêneos, além de extrapolarem as bases internacionais de relacionamento, chegando-se a patamares supranacionais e até mesmo universais. Assim, se a urgência da compreensão entre os oriundos desses sistemas é ditada, a curto prazo, por interesses de natureza econômica, a longo prazo são exigências mais profundas de compreensão inter-cultural que devem ser consideradas para que se alcance um entendimento mais vasto.

Sob este aspecto, a observação clássica sobre a utilidade do ensino do direito comparado para alcançar a compreensão internacional – e que muitos comparatistas consideravam utópica - reveste-se de inequívoca atualidade. Os méritos do ensino do direito comparado que costumavam vir apregoados no início das obras sobre a matéria representavam, para muitos, uma publicidade didática para atrair os estudantes para a cadeira. Entretanto, no quadro contemporâneo das relações jurídicas, a utilidade comprovada desse ensino dispensa aquele *marketing* introdutório.

Por outro lado, certos direitos que, no passado, atraíam um número reduzido de pesquisadores, como os religiosos, revestiram-se, em nossa época, de um interesse indiscutível, sobretudo em vista da intensificação das relações de toda a ordem com originários de países em que vigoram

¹⁵ Como defendia, entre outros, o grande comparatista H.G.Gutteridge (Le Droit Compare. Paris: LGDJ, 1953,p.102).

direitos dessa natureza, da circulação de pessoas e da instantaneidade dos contactos propiciados pelos meios de comunicação.

O ensino do direito comparado, em conseqüência, não deve mais limitar-se à transmissão de dados fundamentais relativos aos grandes sistemas como preliminar da comparação. Ele não pode desconhecer ordens jurídicas antes consideradas como secundárias, pois que é precisamente o estudo da mesclagem entre certos grandes sistemas e essas ordens, particularmente aquelas de natureza religiosa, que pode abrir o caminho para uma compreensão mais profunda da realidade jurídica contemporânea.

No caso brasileiro há um outro aspecto que deve ser salientado. Não se deve ignorar a existência de um direito não-oficial¹⁶, que coexiste com o direito estatal. Ele tem suas próprias regras que são seguidas e respeitadas por um número considerável de habitantes e que, por vezes, acarretam modificações no direito oficial por via das decisões judiciais.

3.1.1 Sinergia no relacionamento intercultural

Consideramos muito feliz o emprego, no supramencionado questionário do Professor Gabriel Moens, do termo *sinergia* para traduzir a qualidade dos resultados do ensino do direito comparado, concebido como instrumento de compreensão entre os povos. Com efeito, em nossa opinião, esse magistério deve possibilitar não apenas o entendimento mais exato das culturas jurídicas dos outros povos, mas também a avaliação, por parte daquele que empreende a comparação, da cultura jurídica de seu próprio país, ensejando, assim, um relacionamento mutuamente enriquecedor .

3.1.2 Compreensão a que leva o ensino do direito comparado

O enriquecimento recíproco a que acabamos de nos referir implica a não emissão de juízos sobre a superioridade ou inferioridade de um sistema jurídico em relação ao outro. Ele permite, ao contrário, aprofundar o conhecimento desses sistemas sem conclusões valorativas. Em

¹⁶ Os direitos não oficiais ou marginais têm sido objeto de estudo de muitos comparatistas, entre eles: SACCO, Rodolfo. *Che Cos'è il Diritto Comparato*. Milano: Giuffrè Editore, 1992, p.155 e segs; GUADAGNI, Marco. *Il Modello Pluralista*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996. Por parte dos sociólogos do direito, temos: o Professor André-Jean Arnaud que, com a Professora Maria José Farinas Dulce, publicou *Introdução Sociológica aos Sistemas Jurídicos*, Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Mencione-se, também, a corrente para a qual deve ser levado em conta este direito não oficial, chamado de direito alternativo ou ainda de um *direito achado na rua*, título da obra do Professor José Geraldo de Sousa Jr. (Brasília, UnB, 1987).

nossa opinião, o que fascina no estudo e no ensino do direito comparado é, precisamente, esta disponibilidade dos que a ele se dedicam de examinar os sistemas jurídicos sem idéias preconcebidas. As especificidades desses sistemas devem ser conhecidas e, sobretudo, compreendidas. Nunca julgadas. Pensamos estar aí a chave para a compreensão, em todos os níveis, dos relacionamentos sociais¹⁷.

3.2 Impactos da globalização sobre o ensino do direito comparado

Reportando-nos ao início de nosso magistério do direito comparado, em 1976, é inevitável que evoquemos as dificuldades de acesso a obras e a artigos atualizados. Hoje, sobretudo graças à internet, esse acesso tornou-se muito mais fácil.

Por outro lado, no mesmo período, eram raros os advogados militantes que lançavam mão da juscomparação. Em nossos dias esta experiência vivida da comparação jurídica é usual, mormente em vista dos movimentos de aproximação, sobretudo de natureza econômica, ditados pela globalização. Vale, também, assinalar a participação crescente de estudantes estrangeiros, nos cursos de direito comparado, o que os torna mais frutíferos e interessantes.

3.2.1 Atores mundiais e escritórios de advocacia

A repercussão das atividades dos escritórios internacionais vem, sem dúvida, repercutindo no ensino do direito comparado. Seria desejável que este aprendizado, que se verifica no ambiente profissional, fosse articulado com aquele ministrado nas faculdades de direito. É, exatamente, por meio dessa articulação entre o acadêmico e a prática que o ensino do direito comparado pode alcançar os seus objetivos maiores acima referidos.

3.2.2 Necessidade ou não de uma Faculdade de Direito Global

No Brasil, por tradição, tem-se associado o estudo do direito comparado ao do direito internacional público e, sobretudo, do direito internacional privado. A obra e o magistério de Haroldo Valladão são de menção obrigatória na ilustração desse vínculo, posto que, embo-

¹⁷ Observa Umberto Eco, na preciosa coletânea que resultou do Fórum Internacional sobre a Intolerância, promovido pela Unesco, em 1997, que a intolerância tem raízes biológicas. A criança que deseja apropriar-se de algo não tolera quem a contraria. Eis porque “a tolerância exige a permanente educação dos adultos” (ECO, Umberto. Definições. In: *A intolerância: Foro Internacional sobre a Intolerância*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p.17.)

ra fosse professor de direito internacional privado, em seus trabalhos costumava incluir análises de direito comparado, matéria, de resto, objeto de inúmeras conferências e estudos que proferiu no Brasil e no estrangeiro. Atualmente, esta tradição está preservada. Na PUC-Rio, por exemplo, são fortes os laços entre os professores de direito internacional privado e de direito comparado, que de manifestam, muitas vezes, por meio de iniciativas conjuntas de projetos de pesquisa e de intercâmbio acadêmico¹⁸.

Resguardada a autonomia dos cursos de direito comparado, estas atividades conjuntas poderiam, em nosso entendimento, prosperar no quadro de um Instituto de Direito Internacional e de Direito Comparado, como o que foi criado, no início dos anos 70, na PUC-Rio (o antigo IRICO), mas, que, infelizmente, não vingou. Como se sabe, daquele Instituto remanesceu, apenas, a sua vertente de estudos de relações internacionais (o atual IRI) e o direito comparado foi, então, introduzido na graduação como disciplina até agora eletiva, mas que passou a ter caráter obrigatório, como registramos acima, na nova grade curricular que deverá vigorar, proximamente, no Departamento de Direito.

Pensamos que há muitos objetivos comuns entre as duas disciplinas as quais, todavia, não se confundem. O direito comparado não deve ser absorvido por um magistério de finalidades distintas visto que é ele, como ressaltamos acima, que propicia um enfoque tanto crítico, como de compreensão, dos sistemas jurídicos cotejados.

Consideramos, por isso mesmo, que não seria desejável, no Brasil, a criação de uma Faculdade de Direito Global, embora não ignoremos que já existem cursos sobre a matéria e trabalhos relevantes nesse campo. O magistério de um direito global levaria ao destaque, a nosso ver contraproducente, de uniformidades existentes ou a serem imprimidas nos distintos sistemas jurídicos. Ele não concorreria para uma visão realista que, ao contrário, enseja o ensino do direito comparado, em que o reconhecimento de elementos que propiciam a harmonização dos sistemas jurídicos não se contrapõe ao à identificação e à preservação dos traços que conferem identidade aos diversos direitos nacionais, como veremos a seguir.

¹⁸ A esse respeito, deve-se mencionar a conferência, que por iniciativa da Professora Nadia de Araújo, de direito internacional privado, foi proferida na PUC-Rio pelo Professores Erik Jayme, da Universidade de Heidelberg, autor do artigo *Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado*. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, n. 759, pp.24-40, jan.1999.

3.2.3 O ensino do direito comparado como instrumento de salvaguarda das identidades culturais

Em observação decorrente não do questionário proposto, mas em vista de uma associação temática por nós estabelecida, permitimo-nos externar nosso entendimento segundo o qual o direito comparado não deve apenas visar à harmonização e à unificação do direito. Ao lado dessa finalidade tradicional, ele se apresenta, sem dúvida, como um instrumento poderoso para evidenciar os limites dessa unificação. Isso porque ele permite a identificação de elementos não unificáveis, pertencentes a identidades culturais distintas, e que não devem ser nem ignorados, nem apagados. É desse equilíbrio entre os objetivos de harmonização e aqueles de preservação cultural que pode nascer a compreensão em todos os níveis.

3.2.4 Que pode advir do ensino comparativo do direito?

Para nós, o direito comparado é, ao mesmo tempo, uma disciplina autônoma e para-jurídica, de apoio ao estudo de outros ramos do direito, e um modo de abordar as análises jurídicas. Não o consideramos como mera aplicação do método comparativo ao direito, como muitos o fizeram e ainda o fazem, em polêmica não resolvida mas desvestida de interesse, em vista da feitura, em escala cada vez maior, de pesquisas jus-comparativas. Pensamos, portanto, que a partir dos dados obtidos por meio do estudo e do ensino do direito comparado, tido como ciência autônoma, pode-se galgar outros patamares para o aperfeiçoamento das relações jurídicas e para o aprimoramento dos sistemas de direito.

No Brasil, o direito comparado, em sua acepção restrita de direito estrangeiro, sempre desempenhou um papel de relevo, seja na elaboração legislativa, seja na confecção das decisões judiciais. As fontes de inspiração provêm, de regra, de trabalhos doutrinários.

A Constituição de 1988 ilustra essa assertiva¹⁹. Recorde-se que os juristas, pela natureza sincrética do direito brasileiro²⁰, são bastante recep-

¹⁹ Cf. estudo da A. A. Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, n.109, pp.71-108, jan./mar.1991.

²⁰ Como sabemos, o direito brasileiro, embora pertencente à família romano-germânica, recebeu e ainda recebe numerosos aportes provindos do sistema de *common law*, sobretudo em matéria de direito público, mas agora também no contexto jusprivatista. Segundo René David (*L'originalité des droits de l'Amérique Latine*, in: *le Droit Comparé, Droits D'hier, Droits de Demain*, Paris: Econômica, 1982, p. 166 e segs.), a coexistência dessas suas matrizes jurídicas, no direito pátrio, confere-lhe originalidade.

tivos às experiências jurídicas estrangeiras. Atualmente, eles se mostram mais alertas quanto à necessidade de saber adaptar os elementos jurídicos importados ao perfil do direito brasileiro e à realidade sociojurídica.

No quadro do judiciário, constatamos que os juízes fazem referência, crescentemente, ao direito comparado em suas decisões²¹ e tem se elevado o número dos que participam de reuniões nacionais e internacionais sobre a matéria.

Cabe assinalar, também, que os estudos de recepções de direito e os casos de circulação de modelos jurídicos têm suscitado um interesse considerável de nossos juristas. Essas análises atraem sua atenção, não apenas pelo fato de o nosso direito ser pródigo em exemplos desse tipo de fenômeno, mas também pela relevância desses movimentos em termos regionais, como aqueles que partem da União Européia em direção ao Mercosul²².

Sob o ponto de vista da advocacia, a repercussão do ensino do direito comparado é bem visível, avultando o papel dos escritórios internacionais. Tendo em mente as questões relativas à formação dos advogados internacionais, pensamos ser fundamental a articulação do ensino do direito internacional e o das relações internacionais com o do direito comparado, respeitadas as autonomias de cada uma dessas disciplinas. Segundo observamos, essa articulação, em nosso país, ainda está muito na dependência da iniciativa de cada professor. Os Institutos de Relações Internacionais, e nós limitamos nossa observação àquele que conhecemos, o IRI, da PUC-Rio, conferem maior ênfase a pesquisas de políticas comparadas, e não tanto às de direito comparado.

4. Reflexões pessoais

Além das reflexões que acima externamos nos contextos pertinentes, consideramos útil acrescentar algumas outras, aceitando assim a proposta do Relator Geral deste tema, o Professor Gabriel Moens, no

²¹ A Professora Véra Maria Jacob de Fradera apresentou o relatório brasileiro por ocasião do Congresso Internacional de Direito Comparado realizado, em 1994, em Atenas, sob a utilização do direito comparado por nossos juízes. Alguns magistrados participam, há bastante tempo, dos congressos de direito comparado, com repercussão visível em suas decisões, como ilustram as do supracitado Desembargador Semy Glanz, também autor de importante estudo de sociologia e de direito comparado sobre *A Família Mutante* (Rio de Janeiro: Renovar, 2005).

²² V., por exemplo, Véra Maria Jacob de Fradera, A circulação de modelos jurídicos europeus na América Latina: um entrave à integração econômica no Cone Sul. *Revista dos Tribunais*, n.736, pp. 20-39, fev.1997.

sentido de não nos limitarmos às questões por ele formuladas e de expandirmos as observações à luz da nossa experiência no magistério do direito comparado.

Num país como o Brasil de hoje, deve-se sublinhar que este magistério é levado a efeito com muito esforço e tenacidade por parte de professores e de estudantes. As obras jurídicas estrangeiras são caras e o poder aquisitivo da maioria dos estudantes é bastante baixo. As bibliotecas universitárias têm restrições orçamentárias que as impede de investir em campo ainda considerado como não prioritário. Diga-se, desde logo, que sob esse aspecto, a biblioteca da PUC-Rio constitui uma exceção notável, incorporando regularmente ao seu acervo obras sugeridas pelos professores bem como promovendo a assinatura de periódicos especializados.

Por outro lado, as traduções, que não são numerosas, deixam a desejar, sobretudo quando se trata de terminologia jurídica anglo-americana. O campo de pesquisa, fica, pois, bastante, reduzido. Em decorrência dessas dificuldades, tem-se um quadro paradoxal num país em desenvolvimento como o nosso: contrastando com os reduzidos acervos que se vêem nas residências dos professores europeus, pelo fato de disporem de ricas bibliotecas em suas universidades) muitos professores brasileiros são obrigados a formar verdadeiras bibliotecas em suas casas ou em seus escritórios para dispor de obras recentes sobretudo em língua estrangeira. Muitos deles, generosamente, colocam-nas à disposição de seus estudantes. Por vezes, esses mestres chegam a adquirir também a tradução em português de livros que já possuem na língua de origem, para facilitar a consulta por parte de seus alunos.

Paralelamente a esses aspectos atinentes às dificuldades de acesso de uma bibliografia atualizada em matéria de direito comparado, uma outra questão nos preocupa. Trata-se da formação daqueles que vão ensinar o direito comparado. Em decorrência dos intercâmbios acadêmicos, é comum que professores estrangeiros venham ao Brasil ensinar os seus sistemas de direito, o que é bastante útil. Entretanto, esses magistérios dizem respeito aos direitos estrangeiros e não ao direito comparado. Acrescente-se que, em virtude dos movimentos regionais - e o próprio Mercosul contém acordos nesse sentido - prevê-se uma equivalência de diplomas que deve ser cuidadosamente analisada.

Haveria inúmeras outras questões a serem abordadas, mas o presente quadro, ainda que apenas esboçado, fortalece a nossa convicção de que o ideal seria a criação, nas Universidades, de institutos de direito

comparado, independentes daqueles de direito internacional, mas em articulação com os mesmos. Esses institutos poderiam estabelecer vínculos com escritórios de advocacia, em vista da prática do direito comparado. Eles ofereceriam cursos de direito comparado como disciplina opcional nos currículos universitários, bem como cursos complementares de idiomas estrangeiros. Esta reflexão se aplica, obviamente, a outras instituições que não a PUC-Rio. Nesta, a obrigatoriedade que a cadeira logrou obter na nova grade curricular constitui uma situação excepcional que poderia ser imitada por outras instituições. São propostas quicá utópicas, mas como disse o sambista *sonhar não custa nada!*

Adite-se que o Brasil requer uma coordenação dessas iniciativas e um maior intercâmbio dos mestres da cadeira em nível nacional. É bastante comum que se recebam, por intermédio de professores estrangeiros, informações relativas às atividades de professores brasileiros no campo do direito comparado.

Quanto ao papel contemporâneo do ensino do direito comparado, reiteramos nosso entendimento no sentido de que as metas de unificação e de harmonização das ordens jurídicas não devem prejudicar a preservação de certos traços essenciais e peculiares das mesmas. O respeito das diferenças, em todos os níveis, é a grande lição de tolerância que pode advir do ensino do direito comparado.

Referências bibliográficas

- ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Farinas. *Introdução Sociológica aos Sistemas Jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Administrativo Comparado*. São Paulo: Edições Bushastky, 1972.
- DANTAS, Ivo. *Direito Constitucional Comparado: introdução, teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- DAVID, René. L'originalité des droits de l'Amérique Latine. In: *le Droit Comparé, Droits D'hier, Droits de Demain*. Paris: Econômica, 1982.
- ECO, Umberto. Definições. In: *A intolerância: Foro Internacional sobre a Intolerância*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- FRADERA, Vera Maria Jacob de. A circulação de modelos jurídicos europeus na América Latina: um entrave à integração econômica no Cone Sul. *Revista dos Tribunais*, n.736, pp. 20-39, fev.1997.
- GLANZ Semy. *A Família Mutante*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

- GUADAGNI, Marco. *Il Modello Pluralista*. Torino: G.Giappichelli Editore, 1996.
- GUTTERIDGE, H.G. *Le Droit Compare*. Paris: LGDJ, 1953, p.102.
- JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, n. 759, pp.24-40, jan.1999.
- LEITE, Fabio Carvalho. A Lei Habilitante na Constituição da Venezuela de 1999. *Revista Direito, Estado, Sociedade*, Rio de Janeiro, n.24, pp.67-84, jan./jun. 2004.
- LYRA TAVARES, Ana Lucia de. A crescente importância do Direito Comparado. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, Ed. Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2001, pp.155-188.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Direito Tributário Comparado*. São Paulo: Edições Saraiva, 1971.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito Comparado e seu estudo. Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais*, 1955.
- SACCO, Rodolfo. *Che Cos'è il Diritto Comparato*. Milano: Giuffrè Editore, 1992
- VALLADÃO, Haroldo. L'étude et l'enseignement du droit comparé au Brésil : XIX et XX siècles In : *Livre du Centenaire de la Société de Législation Comparée*, Paris : LGDJ, 1971, vol.II, p.309 e segs.
- WALD, Arnaldo e JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Le droit brésilien hier, aujourd'hui et demain*. 1a.ed. Paris: Société de Législation Comparée, 2005.
- WALD, Arnaldo. Le Droit Comparé au Brésil. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, n.4, 1999, pp.805-839.